



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 10/10/00  
Assessoria de Planário

PL 1579 /2000

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_**  
**( DA Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO )**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
 à CCJ e à CAS.

Em 10/10/00

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário

**“Dispõe sobre a eleição dos representantes de associações e outras entidades prestadoras de serviços relevantes dos Conselhos Comunitários de Segurança nas Regiões Administrativas.”**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Os representantes de associações e de outras entidades prestadoras de serviços relevantes dos Conselhos Comunitários de Segurança, serão eleitos pela comunidade local da respectiva Região Administrativa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º. Para a candidatura destes representantes do Conselho Comunitário de Segurança, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

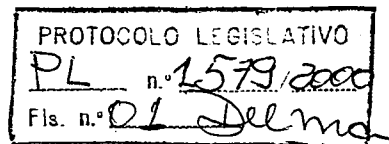
III – residir, há mais de 2 (dois) anos, na Região Administrativa do respectivo Conselho;

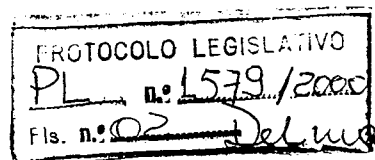
IV – possuir certificado de conclusão do 2º grau;

V – estar em gozo de seus direitos políticos.

Art. 3º. A eleição dos representantes obedecerá os seguintes pontos:

I – o voto será facultativo e secreto;





II – estarão habilitados a votar os brasileiros alistados como eleitores na forma da lei e que residam, comprovadamente, na Região Administrativa do Conselho Comunitário de Segurança;

III – será vedada a propaganda de cunho político partidário;

IV – o critério de convocação para escolha destes representantes dos Conselhos Comunitários de Segurança, com dia, hora e local, deverá ser afixado na sede da respectiva Região Administrativa, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a pedido da Secretaria de Segurança Pública;

V – as candidaturas poderão ser impugnadas pelo representante do Ministério Público ou por qualquer cidadão, cujo pedido será dirigido a Secretaria de Segurança Pública que presidirá o processo de escolha, o qual decidirá após ouvir o candidato;

VI – haverá tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias entre a inscrição e aprovação do registro das candidaturas, de forma a permitir eventuais impugnações, recursos e sentenças;

VII – serão proclamados eleitos os candidatos mais votados, ficando na condição de suplentes os cinco subseqüentes, que receberão numeração de primeiro a quinto suplentes, segundo o número de votos, para efeito de convocação, substituição eventual ou permanente;

VIII – em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso, o mesmo ocorrendo entre suplentes para definição da ordem de suplência;

IX – concluída a apuração, a Secretaria de Segurança Pública proclamará o resultado da escolha, lavrando-se a respectiva ata;

X – no prazo de 30 (trinta) dias úteis a Secretaria de Segurança Pública diplomará e dará posse aos representantes eleitos, emitindo documento de identificação própria, afim de assegurar-lhes o exercício da autoridade;

XI – o calendário de escolha dos representantes do Conselho Comunitário de Segurança deverá ser elaborado de modo a coincidir a posse



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

dos novos representantes com o último dia de mandato do representante anterior.

Art. 4º - O exercício efetivo da função de representante deste Conselho constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 5º - A função de representante comunitário terá como incentivo, uma ajuda de custo, estabelecida pelo Governo do Distrito Federal para os gastos em serviço.

Art. 6º - Perderá o mandato o representante do Conselho Comunitário de Segurança:

I – cujo procedimento for declarado incompatível com a natureza de suas funções;

II – que deixar de desempenhar suas funções, salvo licença autorizada pelo respectivo Conselho Comunitário de Segurança;

III – que sofrer condenação criminal e com sentença transitada em julgado.

*Parágrafo único* – No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Comunitário de Segurança, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de qualquer cidadão.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1579/2000
Fls. n.º 03 Delma



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Comunitário de Segurança é um mecanismo criado para estimular a participação popular nos assuntos de segurança pública, além de ser um canal privilegiado entre órgãos do Governo, principalmente de segurança pública e a comunidade, com o objetivo de discutir e analisar os problemas de cada Região Administrativa, propondo soluções e acompanhando suas aplicações.

Por tudo isto, nada mais justo que a própria comunidade, por meio dos tramites legais, eleja o seus representantes.

E a população, por ter colaborado para a escolha dos seus representantes, se sentirá mais segura, participativa e terá responsabilidade sobre o funcionamento destes Conselhos. Todas essas medidas irão contribuir para direcionar à uma solução mais rápida dos problemas locais.

Sala das Sessões, em

Dep. **ANILCÉIA MACHADO**  
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1579/2000
Fls. n.º _____